



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 599/2015 - Pleno

1. Processo nº: 8087/2015
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 01 – Consulta acerca da aplicabilidade de Lei com a formulação de quesitos objetivos, entre outros
3. Entidade Origem: Prefeitura Municipal de Lavandeira
4. Responsável: Durval Francisco de Castro
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não Consta

EMENTA. CONSULTA PREFEITURA DE LAVANDEIRA. APLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR 147/2014.

8. Decisão:

Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Durval Francisco de Castro, Prefeito municipal de Lavandeira-TO, indagando acerca da aplicação do art. 47 da Lei Federal nº 147/2014, que dispõe sobre tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando sanar suas dúvidas acerca das seguintes perquirições:

1 Assim para dar tratamento diferente a determinadas empresas dentro de licitações não é preciso alterar as regras da lei de normas gerais de licitações e contratos, a Lei nº 8.666/93 ?

1.1 Se apenas a União pode legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, e que uma lei federal já as enfeixa todas segundo ela própria reza em seu art. 1º, sem possibilidade de qualquer interferência estadual ou municipal, Como se pode tratar de modo diferente do que a Lei nº 8.666/93 trata as licitações, seja para MP Es, seja para os licitantes que forem, seja para o objeto que for, se todas as regras já estão dadas pela lei que se denomina o conjunto total das normas gerais das licitações e dos contratos administrativos no Brasil?

2- Ainda no art. 47, o parágrafo único prevê que, quanto às compras públicas, poderá sobrevir legislação local ainda mais favorável às MPEs, e enquanto tal não ocorra aplicam-se estas normas federais a Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim indaga-se como o Município poderá fazer, diante da taxatividade proibitiva e restritiva do inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal?



3- No tocante às aquisições cujo valor não supere R\$80.000,00 (oitenta mil reais), estas serão direcionadas exclusivamente às ME's e EPP's (art. 48, ILC 123/06). Com isso, o art. 48, I, a partir de agora, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)?

3.1 - Deve a administração pública municipal estender os benefícios dispostos no art. 48, de tal forma que a licitação exclusiva passe a ser obrigatória para valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo ser aplicado esse limite a itens, e não ao valor total da licitação? O valor limite (R\$ 80.000,00) deve ser analisado item por item ou verificado sob a ótica do valor total inicial da contratação?

4- Reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, senão vejamos; Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I- (revogado pela LC 147/14) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque jamais é vantajoso para a Administração suprimir uma parte dos potenciais licitantes, uma vez que não é vantajoso a quem quer que seja reduzir a concorrência entre os seus potenciais fornecedores?

5- Com fulcro no artigo 49, III, a administração pública municipal poderá realizar, processo licitatório destinado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sem contudo vedar a participação das grandes fornecedoras de bens e materiais, que podem ter preços que ninguém bate em face da economia de escala que



promovem, nos certames cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item?

6- Oportuno ressaltar que o instrumento convocatório deve disciplinar os procedimentos aplicáveis aos itens em que há disputa exclusiva por pequenas empresas, exigindo, por óbvio, a prévia comprovação da condição do enquadramento destas no estatuto.

Desta feita a fim de evitar a repetição frequente de licitações, por força da exigência de haver ao menos três pequenas empresas na disputa de cada item reservado exclusivamente a elas, é possível que o edital admita a participação de empresas normais, cujas propostas somente serão classificadas na hipótese de restar insatisfeito o número mínimo de licitantes exclusivos?

7- O disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) Aplica -se também aos casos de dispensa e inexigibilidade?

8.2 Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.3 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Geylson Neres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente nos termos que seguem:

- a) não é necessária regulamentação municipal para aplicação do tratamento diferenciado as ME e EPP, devendo-se auto aplicar legislação federal.
- b) as edições de normas prevista no parágrafo único do art. 47, da Lei Complementar 147/2014, são apenas de caráter regulamentar específica, não sendo permitido edições de normas gerais.



- c) , a contratação de itens em disputa até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser exclusiva para ME e EPP, não importando o valor total licitado, conforme o Art. 48, I, da Lei Complementar 147/2014.
- d) a Administração Pública deverá respeito ao princípio da legalidade e obedecer aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 147/2014, salvo, a mesma consiga
- e) A administração Pública deverá comprovar e motivar o ato, quando não houver 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP no Local ou Regionalmente, capazes de cumprir as exigências convocatória ou ainda quando o tratamento diferenciado não for vantajoso, mas sempre devendo ser respeitados os princípios da Administração Pública.
- f) Administração deve manter o cadastro de atualizado conforme dispões o Art. 2º do Decreto 6.204/2007.
- g) Nos casos de Inexigibilidade e dispensa deve-se aplicar o que se encontra disciplinado nos art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93

III. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável à matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da prestação de serviço voluntário no âmbito municipal de Porto Nacional.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Presidente Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves, os Conselheiros Substitutos José Ribeiro da Conceição e Jesus Luiz de Assunção acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Esteve presente a Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de setembro de 2015.

DEPACHO N° 883/2015

1. Processo nº: 8087/2015
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 01 – Consulta acerca da aplicabilidade de Lei com a formulação de quesitos objetivos, entre outros
3. Entidade Origem: Prefeitura Municipal de Lavandeira
4. Responsável: Durval Francisco de Castro
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não Consta

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Pleno para que sejam adotadas as providências referentes à publicação da seguinte ERRATA:

ERRATA

Referente à disponibilização da Resolução TCE/TO nº 599/2015 – PLENO, no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1.477 de 18/09/2015, páginas 17/18.

Onde se lê na Resolução nº 599/2015 – PLENO/TCE-TO, item 8.3, inciso I:

RESOLUÇÃO TCE/TO N° 599/2015 - Pleno

8.3 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Geylson Neres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

Leia-se:

RESOLUÇÃO TCE/TO N° 599/2015 - Pleno

8.3 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Durval Francisco de Castro, Prefeito municipal de Lavandeira-TO, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

9. Ademais, solicita que seja feito a juntada deste despacho retificador no processo nº 8087/2015 (e-contas).

Publique-se.

Certifique-se nos autos sobre a publicação do presente Despacho.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de outubro de 2015.

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Relator